

DPC0523 – Tutelas Sumárias em Espécie - Turma da manhã

Seminário 1 - STJ, Agravo Interno de Petição nº 15.420/RJ

Nome	Nº USP
Fernando Cerqueira Guimarães	2974456
Bianca Medeiros Antonangeli	11263658
Bruno Almeida Ruggiero	11265862
Camila Almeida Bruno	11263745
João Pedro Ferraz Tôrres Nobre	10776321

1) Explique o poder geral de cautela positivado no art. 297 do CPC/15.

O poder geral de cautela positivado no art. 297 do CPC/15 confere ao juiz a possibilidade de ir além dos instrumentos clássicos de tutela provisória, sejam os definidos em lei ou em construções doutrinárias. Esse amplo poder se justifica, e também se limita, por princípios processuais, sendo que em sua raiz poderíamos apontar que a função jurisdicional exercida pelo juiz tem no Estado o titular desse poder, configurando o interesse público presente nesse exercício, assim deve o juiz garantir a atuação eficaz da função jurisdicional como matéria de interesse público.

Torna-se dever do juiz resguardar o resultado útil do processo, em prestígio à função jurisdicional, e o CPC/15, através do art. 297, dá ao juiz os meios necessários para esse fim, que devem ser exercidos nos limites desse interesse. Isso vai para além da manifestação das partes, pois se o processo começa por iniciativa delas, ele se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC/15) segundo os critérios que tornem efetiva a prestação jurisdicional, na busca do interesse público e particular das partes.

Ademais, pelo caráter da tutela provisória - revogável a qualquer tempo e muitas vezes não sujeita a amplo contraditório -, sabe-se que ela é concedida em situações em que a parte possui necessidade e interesse em sua efetivação. Assim, de nada adianta uma tutela concedida “no papel” que não alcance o fim almejado e necessitado pela parte. Nessa linha, o legislador, ao positivizar o poder

geral de cautela no art. 297, buscou dar eficácia a diversos princípios processuais, garantindo a efetividade da tutela à parte que dela necessita, na busca pela eficiência, boa fé, efetividade e adequação, por exemplo. Por exemplo, a imposição de multa cominatória é medida que se revelou eficaz para compelir o cumprimento de determinações judiciais urgentes e cujo cabimento decorre do poder geral de cautela.

Cabe frisar que não se trata de um poder *discricionário* do juiz; em verdade, ele concede ou nega a tutela provisória se a situação do requerente for presumivelmente enquadrada nas hipóteses legais. Inclusive, cabe recurso dessa decisão (art. 1015, I, CPC) para reexame dessa matéria¹.

2) Analisando o caso concreto e considerando os limites do pedido, é possível afirmar que o Col. Superior Tribunal de Justiça agiu bem ao determinar as medidas que considerava adequadas para a efetivação da tutela provisória? Explique de forma fundamentada.

Ao ajustar parcialmente a tutela dada pelo TJRJ, a Quarta Turma do STJ, na forma do voto do Ministro Relator, entendeu que, inobstante a regular possibilidade de que, ao estabelecer tutela provisória alternativa à solicitada pela parte, seja estabelecida medida cautelar que divirja ou ultrapasse os limites do pedido, no caso concreto, a medida cautelar adotada pelo tribunal fluminense teria “ido além” do necessário à eficaz proteção da utilidade prática do processo, uma vez que usou como parâmetro para a fixação do valor a ser pago a contratação de todas as patentes usadas, em todo o mundo, embora a demanda versasse apenas sobre três patentes, e utilizadas apenas em nosso país.

Assim, posto que o objetivo das medidas provisórias é resguardar o efetivo resultado do processo, e como o processo estava restrito às três patentes usadas no Brasil, agiu bem a Quarta Turma ao ajustar a medida cautelar aos limites do pedido, posto que mesmo não estando o exercício o poder geral de cautela limitado aos parâmetros do pedido, ele está limitado ao seu objetivo, que é dar efetividade à tutela jurisdicional definitiva, não sendo possível que se exceda às medidas necessárias ao cumprimento das determinações.

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória**: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo. São Paulo: Juspodivm, 2021.

Caso assim não fosse, e tivesse sido indeferida a adoção de outras medidas cautelares, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça estaria colocando em risco a própria efetividade e utilidade da via jurisdicional, em prejuízo ao próprio autor.

3) Explique e justifique de forma fundamentada o porquê o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que não haveria violação ao princípio da adstrição no julgamento do caso concreto.

A Quarta Turma entendeu, na ocasião, que "*[n]ão contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional*".

Isso porque, embora o art. 492 do CPC/15 estabeleça que é "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*", e que isso deva estar presente nos parâmetros levados em consideração pelo juiz no momento da concessão da medida cautelar, essa limitação não se impõe, de forma restritiva, mas somente de forma integrativa, a estipulação dos meios que o magistrado entender necessários para resguardar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, pois é este o espírito do poder geral de cautela positivado no art. 297 do CPC/15.

No fundo, o entendimento de que não houve violação ao princípio da adstrição foi adotado dá em benefício do exercício do poder geral de cautela do juiz, que cumpre papel supletivo em relação às medidas cautelares típicas previstas no ordenamento jurídico, uma vez que seria possível ao legislador prever todas as medidas cabíveis para resguardar e proteger o interesse do autor.

Caso tal entendimento não fosse adotado, o Superior Tribunal de Justiça estaria impondo ônus diabólico à parte autora, consistente na formulação, ainda na exordial, de todas as medidas necessárias à conservação e à preservação do direito do autor, sob pena de inutilização da via jurisdicional.